



Número: **0600189-59.2021.6.26.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**
Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**
Última distribuição : **17/05/2021**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Crimes Conexos**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SR/PF/SP (REPRESENTANTE)			
FERNANDO CAPEZ (NOTICIADO)		LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91012 715	08/07/2021 09:59	0600189-59.2021 - Fernando Capez	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

Inquérito Policial nº 0600189-59.2021.6.26.0001

Promoção de Arquivamento

MM. Juiz Eleitoral,

Cuida-se de inquérito policial eleitoral instaurado em julho de 2017 mediante portaria para a apuração de suposta prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) pelo então candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual por São Paulo **FERNANDO CAPEZ** (pleito de 2010).

Pelo que se infere dos autos, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, executivos do Grupo Odebrecht, em seus termos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, relataram uma suposta doação de campanha no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao candidato **FERNANDO CAPEZ** por meio de “caixa 2”, em três transações em espécie de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), realizadas respectivamente em 27 de julho, 12 de agosto e 16 de setembro de 2010, na cidade de São Paulo.

De acordo com os relatos dos colaboradores, todas as transações encontram-se registradas no sistema informático denominado “Drousys”, próprio do Grupo Odebrecht para o controle de doações eleitorais via contabilidade paralela.

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

A fls. 09 e ss. documentação referente à Petição 6761/DF acerca da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento destes fatos, e o encaminhamento à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo.

A fls. 25/140 documentação impressa encaminhada juntamente com a Notícia de Fato nº. 1.03.000.000887/2017-25, referente às movimentações registradas no Sistema “Drousys”.

A fls. 141/143 registro do termo de colaboração nº. 52 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

A fls. 144/147 lista dos doadores à campanha eleitoral de **FERNANDO CAPEZ** em 2010. Há registro de doação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela Odebrecht Realizações Imobiliárias em 24 de setembro de 2010 por meio de transferência eletrônica.

A fls. 150 ofício da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo requisitando instauração de inquérito policial para apuração dos fatos ora narrados.

Foram expedidas cartas precatórias à Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro para nova oitiva dos colaboradores.

A fls. 185/188 termo de depoimento do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL. Em suma, este afirmou que foi Diretor-Superintendente da Odebrecht em São Paulo de 2008 a 2011, sendo responsável pelo relacionamento interinstitucional e político estratégico da empresa, e que todos os pleitos de doações a campanhas eleitorais em São Paulo passavam por seu crivo. Normalmente, narrou o colaborador, os “líderes empresariais” traziam os pleitos dos candidatos e as possibilidades de colaborar com os interesses da Odebrecht, e caso fosse interessante, o colaborador autorizava a doação.

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

De acordo com CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, a decisão sobre a doação via contabilidade paralela se dava da seguinte forma: após aceitar o pleito trazido pelo “líder empresarial”, este encaminhava a demanda para o também colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, que precisava dar anuência, pois era o responsável pela Construtora Odebrecht, de onde vinha a maior parte dos repasses.

Ouvido em sede inquisitiva, o colaborador relatou que autorizou o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Grupo Odebrecht à campanha de **FERNANDO CAPEZ** em 2010, devido à solicitação de FRANCISCO MARTUCCI, Presidente da ONG “C TEM QUE SABER C CURAR”, feita diretamente ao colaborador.

CARLOS ARMANDO afirmou que os repasses foram realizados todos em espécie em hotéis na cidade de São Paulo, após liberação financeira de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, responsável pelo setor financeiro da Odebrecht.

De acordo com o colaborador, ele enviava a LUIZ EDUARDO o codinome do candidato beneficiado e os valores já acertados; LUIZ, então, repassava uma data e uma senha; e o colaborador contatava o intermediário do candidato, combinava um local e enviava a ele a tal senha. No caso do candidato **FERNANDO CAPEZ**, seu codinome era “BRASÍLIA”. Por fim, o colaborador afirmou que em São Paulo, normalmente, os repasses eram executados por um doleiro de codinome “Paulistinha”, e que soube por meio da imprensa que “Paulistinha” é ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS.

A fls. 189/191, termo de depoimento do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. Em suma, este confirmou que LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES exercia a função de tesoureiro dos repasses via contabilidade paralela, auxiliado por MARIA LUCIA TAVARES, ambos ligados ao chamado “Setor de Operações Estruturadas – SOE – do Grupo Odebrecht”. O colaborador corroborou a informação de que autorizou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de doação não oficializada sugerido por CARLOS ARMANDO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

GUEDES PASCHOAL à campanha do candidato **FERNANDO CAPEZ**, mas que não tinha mais detalhes sobre tal doação, pois não cabia a ele operacionalizá-la.

Considerando a menção ao doleiro ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, foi expedida carta precatória à Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro, cidade onde este residia.

Às fls. 237/242 o investigado **FERNANDO CAPEZ** manifestou-se pelo arquivamento da investigação.

Às fls. 252/255 Informação nº. 141/2018 – LJ/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR, que fez um levantamento de informações constantes na base de dados do cartório da Lava Jato, em Curitiba, relacionadas às pessoas ora investigadas.

Às fls. 257/264 termos de depoimento de ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS. Este firmou termo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e relatou, em suma, que passou a realizar operações financeiras para a Odebrecht, em especial entregas em espécie, a pedido de LUIZ EDUARDO SOARES, a partir de 2007. Afirmou que se utilizava do Sistema “Drousys” para comunicação e operacionalização das demandas.

Comunicava-se via “Drousys” no Setor de Operações Estruturadas com LUIZ EDUARDO SOARES (codinome TUCHIO), FERNANDO MIGLIACCIO (codinome WATERLOO) e MARIA LUCIA TAVARES (codinome TULIA). Narrou, ainda, que recebia os valores em transportadoras e realizava as entregas nos locais determinados pelos executivos do setor, conforme endereço e senha enviados por MARIA LUCIA ou FERNANDO MIGLIACCIO. Devido à utilização de codinomes e senhas, o colaborador afirmou que não conhecia os reais destinatários dos valores. Confirmou que o codinome “PAULISTINHA” usado nas tabelas do Sistema “Drousys” diz respeito a ele.

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

Quanto às entregas em espécie à campanha de **FERNANDO CAPEZ**, ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS disse que não se recorda da situação específica, mas que pelo *modus operandi* narrado e pela existência do registro no sistema “Drousys”, acredita que realizou tal entrega, de acordo com as orientações de MARIA LUCIA TAVARES.

A fls. 269/270 representação da autoridade policial à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo compartilhamento de provas da base analítica da Lava Jato.

Considerando a menção a LUIZ EDUARDO SOARES, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES, executivos responsáveis pelo Setor de Operações Estruturadas, todos já colaboradores, a necessidade de ouvi-los e a situação de pandemia provocada pelo Coronavírus, a autoridade policial que presidia o procedimento à época entendeu pertinente a solicitação de autodeclaração dos executivos mencionados sobre os fatos investigados.

A fls. 339, 342 e 344 cópia dos e-mails encaminhados com os quesitos a serem respondidos.

Considerando ainda a necessidade da oitiva de FRANCISCO MARTUCCI, presidente da ONG “C TEM QUE SABER C CURAR”, citado no termo de depoimento do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, foi encaminhada intimação por e-mail para este ser ouvido em sede inquisitiva (fls. 345). Sua defesa constituída manifestou-se (fls. 348) pela inviabilidade da realização da oitiva de forma remota ou presencial, porque FRANCISCO é pessoa idosa que não conseguiria acessar o aplicativo *Teams* ou comparecer à sede da Polícia Federal. Dessa forma, como feito com os executivos colaboradores, foi solicitada autodeclaração.

A fls. 352/354 autodeclaração de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES. Em suma, a colaboradora afirmou que era responsável pela intermediação de informações do

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

sistema “Drousys” no Setor de Operações Estruturadas. As solicitações eram encaminhadas pelos líderes empresariais e gerentes de contratos pelo sistema “MyWebDay”. Os codinomes e valores já vinham definidos, sem ingerência por parte da declarante. A declarante informou que sua função era transmitir as informações (senha e local de entrega) repassadas pelo doleiro ao gerente/líder, a fim de que este as encaminhasse ao beneficiário do repasse, ou seja, a declarante era um entreposto entre os envolvidos, a fim de que não houvesse comunicação direta entre as partes.

A fls. 361/364 autodeclaração de LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES. O colaborador confirmou que o Setor de Operações Estruturadas era destinado única e exclusivamente ao controle e operacionalização das doações de campanha não oficialmente contabilizadas. Da mesma forma como narrou MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, o colaborador informou que as demandas eram encaminhadas pelo sistema “MyWebDay B” e compiladas por servidor do setor. No “MyWebDay B” eram inicialmente lançados: o codinome, a fim de identificar o destinatário (geralmente criado pelo diretor superintendente ou líder empresarial, que recebia a demanda), o valor, a forma de pagamento, a data dos pagamentos, a periodicidade e o codinome dos doleiros que efetuariam a entrega, nos casos de pagamentos em espécie.

De acordo com o colaborador, após o lançamento dos mencionados dados, era gerada uma ordem de pagamento e feita a solicitação de sua efetivação aos operadores, via sistema “Drousys”.

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES afirmou que os pagamentos não contabilizados realizados no Brasil, em reais, eram de responsabilidade de MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES. O colaborador confirmou que os destinatários eram sempre identificados por codinomes, tanto no “MyWebDay B” quanto do “Drousys”, de forma que os envolvidos, salvo raras exceções, não tinham conhecimento de sua real identidade.

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

Confirmou, ainda, que, para os pagamentos não contabilizados, havia uma separação de funções, desde a demanda até o efetivo pagamento, de modo a evitar que uma só pessoa tivesse conhecimento de todos os trâmites e detalhes das operações. Não pôde confirmar, assim como MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, que “BRASÍLIA” era o codinome do investigado **FERNANDO CAPEZ**, pois a criação de codinomes era função dos líderes empresariais que recebiam as demandas. Contudo, a dinâmica dos elementos apresentados mostra-se coerente com o que era efetivamente realizado no âmbito do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

A fls. 366/368 autodeclaração do colaborador FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA que vai ao encontro dos relatos anteriores. Este afirmou que as demandas de doação já vinham prontas, com codinomes e valores atribuídos pelos líderes empresariais, via sistema “MyWebDay”, e o Setor de Operações Estruturadas apenas organizava e operacionalizava os repasses.

Do mesmo modo que os demais, o colaborador não pôde infirmar que “BRASÍLIA” era codinome do investigado **FERNANDO CAPEZ**, pois a criação de codinomes era função dos líderes empresariais que recebiam as demandas. Entretanto, afirmou que a existência de registro no sistema “Drousys” lhe permite concluir que o repasse foi realizado.

Às fls. 428/443 laudo nº. 1434/2020 – SETEC/SR/PF/PR que analisou a base de dados apreendida nos sistemas “MyWebDaY B” e “Drousys” em busca de elementos já narrados nesta investigação.

Na base de dados da fase “Negociação e Requisição”, encontrou-se referência aos valores supostamente destinados à campanha do investigado **FERNANDO CAPEZ**, inclusive com as datas mencionadas: 27 de julho (pagto 01), 12 de agosto (pagto 02) e 16 de setembro de 2010 (pagto 03) - (fl. 715 – ID: 89969103).

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazona eleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

A fls. 685/693 autodeclaração de LUIZ FRANCISCO GONZALEZ MARTUCCI. Em suma, afirmou que conheceu CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL por meio da ONG “C TEM QUE SABER C TEM QUE CURAR”, a qual presidia, e desenvolveu um projeto com apoio da Odebrecht em 2009. Também afirmou que conheceu o investigado **FERNANDO CAPEZ** por meio da ONG e que no curso da campanha eleitoral de 2010 questionou CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL sobre a possibilidade de a Odebrecht realizar doação de campanha para a reeleição do investigado, pois **FERNANDO CAPEZ** era um apoiador da ONG. Afirmou que CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL disse que iria verificar a possibilidade da realização de uma doação, mas que nunca retornou confirmando ou negando o pedido.

A fls. 636/658 nova manifestação voluntária do investigado **FERNANDO CAPEZ** buscando explicar alguns fatos apontados no laudo pericial nº. 1434/2020 – SETEC/SR/PF/PR, em especial os e-mails trocados com servidora da Odebrecht.

Às fls. 634/635 indiciamento formal de **FERNANDO CAPEZ**, dos executivos do Grupo Odebrecht BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, do doleiro ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e de LUIZ FRANCISCO GONZALEZ MARTUCCI.

Ouvido pela d. autoridade policial em 23 de junho de 2021 (termo de qualificação e interrogatório de forma presencial, por opção da defesa, com registro em áudio e vídeo), **FERNANDO CAPEZ** negou qualquer participação nos fatos investigados. Disse que nunca teve qualquer contato com executivos do Grupo Odebrecht, inclusive em relação à doação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) oficialmente registrada na sua prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

Já o indiciado LUIZ FRANCISCO GONZALEZ MARTUCCI confirmou o alegado em sua

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

autodeclaração de fls. 685/693, nada acrescentando de novo.

Eis o relatório.

Passados quase dez anos entre os fatos investigados e a conclusão deste procedimento inquisitório, entende-se que estão esgotadas as diligências policiais razoavelmente exigíveis para o deslinde dos fatos.

E, diante dos meios de prova disponíveis, o Ministério Público Eleitoral não pode ofertar denúncia pois faltante elemento básico que a lei processual penal exige: não se amealhou prova de materialidade dos fatos narrados neste inquérito policial.

Os fatos narrados pelos colaboradores não foram confirmados por outras pessoas, remanescendo somente as suas versões. BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, executivos da alta administração do Grupo Odebrecht, afirmaram o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à campanha de **FERNANDO CAPEZ** em 2010 e trouxeram como elemento de corroboração aos fatos alegados o registro do repasse no sistema “Drousys”, sistema este próprio do Grupo Odebrecht para o controle das doações via contabilidade paralela.

Autorizado o repasse, o chamado Setor de Operações Estruturadas era acionado para operacionalizá-lo. LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES e FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, funcionários responsáveis pelo setor, afirmaram receber a demanda pronta. Confirmaram que os destinatários eram sempre identificados por codinomes, tanto no sistema “MyWebDay B” quanto no “Drousys”, de forma que os envolvidos, salvo raras exceções, não tinham conhecimento de sua real identidade. Relataram que para os pagamentos não contabilizados havia uma separação de funções, desde a demanda até o efetivo pagamento, de modo a evitar que uma só pessoa tivesse conhecimento de todos os trâmites e detalhes das operações.

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

Assim, nenhum dos funcionários/colaboradores pôde afirmar que “BRASÍLIA” era o codinome do investigado **FERNANDO CAPEZ** ou que os três repasses apontados neste Inquérito, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foram destinados ao investigado.

No mesmo sentido o depoimento do doleiro ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS. O depoente afirmou que realizava as entregas em espécie de acordo com local, data e senha repassados pelos responsáveis pelo Setor de Operações Estruturadas, por meio do sistema “Drousys”. Mais uma vez, devido à utilização de codinomes e senhas, o colaborador informou que não conhecia o real destinatário dos valores, não podendo igualmente confirmar que “BRASÍLIA” era o codinome de **FERNANDO CAPEZ**.

LUIZ FRANCISCO GONZALEZ MARTUCCI confirmou ter solicitado a CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL doação à campanha de **FERNANDO CAPEZ**, mas alegou que CARLOS ARMANDO teria dito que iria verificar a possibilidade da realização de uma doação, e nunca mais retornou confirmando ou negando o pedido.

Assim, em que pesem os registros de repasses financeiros materializados no Laudo nº. 1434/2020 – SETEC/SR/PF/PR, não há, nos autos, elemento corroborador, alheio às palavras dos colaboradores BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, a comprovar que “BRASÍLIA” representava o codinome do investigado **FERNANDO CAPEZ** no sistema “Drousys” da Odebrecht. De igual modo, não foi apresentado nenhum outro registro contábil da saída do valor supostamente pago pelo Grupo Odebrecht à campanha do investigado além da tabela contendo o codinome “BRASÍLIA”.

A respeito da necessidade de corroboração externa das declarações dos colaboradores, trago à baila o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

“EMENTA Ação penal. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98), na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Suposto envolvimento de agentes públicos em esquema de corrupção relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Usurpação não verificada. Rediscussão da matéria. Preclusão *pro iudicato*. Ofensa ao princípio da correlação não configurada. Necessidade de observar o art. 384 do CPP. Artigo 5º, caput, da Lei 8.038/90. Interpretação. Precedentes. Nulidade da quebra de sigilo telefônico não caracterizada. Imprescindibilidade para as investigações. Afastamento do sigilo por prazo razoável. Preliminares afastadas. Corrupção passiva. Ausência de elementos aptos a permitir a formação de juízo isento de dúvidas. **Declarações do colaborador não corroboradas por elementos externos.** Precedentes. Documentos produzidos unilateralmente. Imprestatibilidade. Divergências notórias entre os conteúdos das declarações. Afirmações genéricas. Redução da credibilidade e da confiabilidade. Desclassificação inócua. *Emendatio libelli* (art. 383 do CPP). Cabimento da suspensão condicional do processo. Lavagem de dinheiro. Lei nº 12.683/2012. Taxatividade do rol de crimes antecedentes. Precedentes. Autolavagem. Ação penal julgada improcedente. 1. No caso, as diligências questionadas pela defesa foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator da causa no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no RISTF, art. 230-C. 2. Ocorrência da preclusão *pro iudicato*, não exurgindo nos autos qualquer circunstância superveniente que autorize a reanálise da matéria. 3. É cediço que o dever de observância aos limites da proposta acusatória encartada na denúncia é dirigido ao estado-juiz, que, na prestação jurisdicional, não pode operar sobre fatos inexistentes na incoativa sem fazer incidir o procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal. 4. O art. 5º, caput, da Lei nº 8.038/1990 deve ser interpretado de modo que, “quando a defesa argui questão preliminar [...], é legítima a

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal” (HC Nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98). 5. Não obstante as diligências iniciais voltadas à elucidação dos fatos, a autoridade policial e o Ministério Público, esse na busca da formação de sua *opinio delicti*, demonstram que o afastamento do sigilo dos registros telefônicos é imprescindível para delimitar e esclarecer os fatos investigados por meio de eventuais contatos entre os nominados, com especificação dos telefones utilizados, assim como dos dados de localização geográfica dos telefones utilizados, além de informações acerca do horário e da data em que ocorreram as ligações. 6. Ademais, o período de afastamento do sigilo telefônico limita-se ao razoável lapso temporal de 1º/7/10 até 31/10/10, quando teriam ocorrido os fatos em questão. 7. Após minuciosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela ausência de elementos aptos a permitir a formação de um juízo isento de dúvidas acerca dessa referida solicitação da vantagem indevida por parte dos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, sendo insuficiente, ainda, a apresentação de provas para o estabelecimento do imprescindível nexo de pertinência entre as funções exercidas pelos denunciados e a possibilidade de garantirem a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A. 8. **Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes.** 9. **A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes.** 10. **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação**

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. 11. Os depoimentos dos colaboradores, ademais, não são uníssonos e harmônicos. Ainda que as declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pareçam convergir em alguns pontos (a exemplo, da efetiva disponibilização de recursos à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal), divergências tão notórias como as apontadas acabam por reduzir a credibilidade delas. 12. A afirmação categórica de que soube desse pagamento por intermédio de Alberto Youssef, desacompanhada de detalhes circunstanciais da entrega (local, pessoas envolvidas, modo de pagamento), também diminuem a confiabilidade das declarações de Paulo Roberto Costa. 13. É inócua a desclassificação da corrupção passiva para delito eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), porquanto não foram descritas na denúncia, com detalhamento necessário, todas as elementares do tipo vislumbrado. Ademais, inexistente prova suficiente para amparar eventual condenação. 14. Seja como for, uma vez operada a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), tem cabimento a suspensão condicional do processo, que é direito do acusado, não configurando sua proposição faculdade do Ministério Público Federal. Precedentes. 15. É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, o rol de crimes antecedentes aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro era taxativo, não admitindo interpretação extensiva em razão do caráter restritivo da liberdade individual inerente às normas de natureza penal. Precedentes. 16. A possibilidade da incriminação da autolavagem “pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (AP 470-EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. Min. Roberto

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470-EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/14). 17. Na narrativa contida na denúncia, não se verifica a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro. 18. Ação penal julgada improcedente. (AP 1003, Relator(a): EDSO FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)”

Em suma, não se vislumbra justa causa para a promoção da ação penal pública pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

E, na oportuna lição de **Marcellus Polastri Lima**,

“(…) a justa causa se trata de um requisito especial para recebimento da inicial, ou seja, é erigida como condição de admissibilidade da denúncia ou queixa, que deve se lastrear em um suporte probatório mínimo (ao menos indiciário) e, daí, a exigência própria e específica do processo penal, que diferentemente do processo civil, exige um procedimento prévio (inquérito ou outra investigação), ou ao menos, a presença de peças de informação, que embasem a postulação aduzida pela acusação em juízo. E assim deve ser, obviamente, pois o processo penal envolve restrição à liberdade individual e, um processo sem lastro algum é, sem

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO –
BELA VISTA

dúvida, uma coação ilegal ao imputado (art. 648, I, do CPP) a autorizar, inclusive, impetração de *habeas corpus*¹.

Posto isso, **promovo o arquivamento** do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal caso nova prova venha a ser encontrada e permita sua reabertura.

São Paulo, 07 de julho de 2021

Fernando Pastorelo Kfourri
Promotor de Justiça Eleitoral

1 AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. O processo acusatório e a vedação probatória perante as realidades alemã e brasileira: com a perspectiva brasileira já de acordo com a reforma processual de 2008 – Leis 11.689, 11.690 e 11.719. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65.

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 453 – CEP 01317-000 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3104 0048 pjprimeirazonaeleitoral@mpsp.mp.br

